

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Com o propósito de assegurar o progresso que o evento da copa do mundo de 2014 indiscutivelmente proporcionará ao Estado de Mato Grosso e simultaneamente fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, passo a relatar o meu voto.

É importante anotar que nas contas em apreço foram confeccionados dois relatórios, um pela Secex de Controle Externo desta relatoria e outro pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

- IRREGULARIDADE DISCRIMINADA NO RELATÓRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA RELATORIA (Processo 13213-7/2011):

A única irregularidade constatada (**HC 09.Contrato. Moderada**) retrata a prorrogação indevida, por mais um ano, do contrato de prestação de serviços 1/2009/AGECOPA, no valor de R\$ 16.740,00, através do 1º Termo Aditivo, sem que houvesse previsão editalícia e contratual (objeto: contratação de empresa especializada em coleta e entrega de documentos para atender a AGECOPA).

Em sua defesa, o gestor reconhece a inexistência de previsão expressa da prorrogação, porém sustenta que o aditivo trouxe vantagem econômica para a Administração Pública, vez que o valor contratual permaneceu inalterado.

Nesse contexto, vale dizer que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer a impossibilidade de se prorrogar um determinado contrato caso o seu edital e instrumento contratual não tenham previsto essa possibilidade.

Assim sendo, resta claro que o Sr. Yênes Jesus de Magalhães, ao assinar o termo aditivo, incorreu na irregularidade, sendo oportuno registrar que o fato do valor contratual ter permanecido o mesmo não possui o condão de saná-la, mas tão somente de comprovar a inexistência de dolo e dano ao erário.

Posto isso, em que pese a ausência de prejudicialidade, ao final, principalmente porque estamos apreciando as contas de uma autarquia que por gerenciar atos correlacionados à copa do mundo deveria estar plenamente estruturada, irei aplicar multa pedagógica visando a reprimir nova ocorrência de atos dessa natureza.

Especificamente, ainda sobre esse relatório, acentuo que em decorrência dos alertas feitos pelo auditor (fls. 993 a 996-TCE-MT) no sentido de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que dois convênios não foram comunicados à Assembleia Legislativa (art. 116, § 2º da Lei 8.666/93) e que até o momento da auditoria não tinham sido apresentadas as prestações de contas de dois Termos de Cooperação Financeira, faço questão de deixar consignado que ao final ratificarei as duas recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas com o propósito de regularizar tais pendências.

- IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Processo 9604-0/2012):

Antes de mais nada, comunico que para efeitos didáticos, discorrerei sobre os atos ilegais que permaneceram seguindo a numeração elencada no meu relatório.

As irregularidades dos **itens 1 (GB 06. Licitação. Grave – Responsável: Sr. Éder de Moraes Dias), 2 (GB 05. Licitação. Grave- Responsáveis: Sr. Éder de Moraes Dias e Robson Dácio Souza (engenheiro fiscal)) e 6 (KB 06. Pessoal. Grave – Responsável: Sr. Maurício Souza Guimarães)** serão tratadas de forma conjunta, uma vez que se referem ao Convite 5/2011, cujo objeto corresponde à contratação de empresa para realizar serviços de instalação de divisórias de gesso na sede da AGE COPA.

Primeiramente, a Secex informa que em 2010 a AGE COPA promoveu duas tomadas de preços, com o objetivo de contratar os serviços de reforma da sede do órgão, celebrando em seguida os Contratos 1 e 25/2010.

Por conseguinte, explana que a contratação em 2011 de empresa para instalação de divisórias de gesso deveria ter sido realizada na mesma modalidade, tomada de preços, ao invés de convite, e como não foi, tal fato na sua opinião caracteriza fracionamento de despesa (**GB. 05. Licitação. Grave – item 2**).

Analisando minuciosamente os autos, diferentemente da posição acima, compreendo que não houve fracionamento de despesas.

Digo isso porque o fundamento utilizado pela área técnica e chancelado pelo Ministério Público de Contas para manter o ato ilegal é que a Administração Pública, optando por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deve preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Não discordo da assertiva feita no parágrafo anterior; no entanto, percebi que essa exposição não reflete o caso concreto. É que os procedimentos licitatórios foram realizados em exercícios diferentes, as tomadas de preço em 2010 e o convite em 2011, e sob a responsabilidade de gestores diversos, sendo que esse último fator deve ser vislumbrado como uma atenuante.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Soma-se a isso o fato do objeto do convite (instalação de divisórias de gesso) ser diferente do presente nas tomadas de preços (reforma da sede, aquisição de grades, ar condicionado, etc.), bem como ter nascido da necessidade de ampliação do espaço para abrigar a Secretaria de Apoio Institucional às Ações da AGE COPA e da demanda ampliada de reuniões com o público externo, principalmente os executores dos projetos contratados pelo órgão e autoridades de estado.

Feitas essas observações, nota-se que, embora os serviços tenham sido realizados no mesmo local, o objeto contido no convite é de natureza específica e, conforme dispõe o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, podem “*ser executados por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor do serviço.*”

Dessa maneira, sobretudo porque não visualizei a intenção do Sr. Éder de Moraes Dias de burlar a utilização da correta modalidade licitatória, excluo essa irregularidade.

Acerca desse tópico, assinalo que a equipe técnica, no seu relatório técnico de defesa (fls. 531 e 532-TCE-MT), destacou que apesar de ter pretendido direcionar esse ato ilegal também ao Sr. Yênes Jesus de Magalhães (diretor de Planejamento e Gestão), percebeu que no primeiro relatório discriminou equivocadamente uma outra ilegalidade que não detinha nenhuma ligação com esse fato.

Com efeito, postulou nova notificação do Sr. Yênes, procedimento esse que se revela, diante das ponderações feitas, totalmente inócuo.

Ainda nessa seara, o auditor, comparando o valor estimado pela AGE COPA (R\$ 33.482,35) com o montante da menor proposta (R\$ 27.080,44), anota a existência de sobrepreço de R\$ 6.401,91 (**GB 06. Licitação. Grave – item 1**).

Ressalto que no procedimento licitatório a Administração faz uma estimativa inicial do custo, com base nos dados de seus arquivos provenientes de outras contratações. Em seguida, encaminha o convite para as empresas relacionadas com o objeto da contratação e somente a partir daí elas enviam as suas propostas.

Depreende-se, portanto, que a Administração não estima o valor do custo com fundamento nas propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, consoante consta à fl. 29-TCE-MT.

No caso dos autos, três empresas apresentaram propostas: NS Gesso ME (R\$ 27.080,44), Projetos e Construções Ltda. - RCA (R\$ 31.556,41) e DIVIPLAC – Empreendimentos Comerciais (R\$ 39.884,27), porém somente as duas últimas compareceram no dia determinado para participar do certame; logo,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

consagrou-se vencedora a empresa RCA, por ter apresentado o menor valor.

De igual modo, realço que, examinando as três propostas, o valor estimado (R\$ 33.482,35), a média dos orçamentos apresentados (R\$ 32.940,37) e o valor da proposta vencedora (R\$ 31.556,41), infere-se que a contratação apresenta-se regular e dentro de um pequeno e aceitável padrão de variação.

É preciso mencionar que o valor estimado do custo não pode ser comparado com o menor orçamento, mas sim com a média das três propostas, pois existem variações de qualidade, prazo de execução, localização da empresa, etc.

Pelo exposto, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que não deve prosperar essa irregularidade.

Concluída a fase da licitação e iniciada a prestação do serviço, o gerente de obras da AGE COPA, Sr. Gamaliel Cruz Soares, em atendimento à solicitação do Sr. Maurício Souza Guimarães, formalizada por meio da CI 10/2011/AGE COPA, datada de 19/5/2011, informa a necessidade de suprimir alguns serviços e acrescer outros.

Ocorre que o Sr. Maurício somente veio a ser nomeado coordenador geral da AGE COPA – Nível DAC – 02 em 17/6/2011, com efeitos retroativos a 7/6/2011. Por consequência, em 19/5/2011 não possuía legitimidade e competência para alterar o objeto contratado, o que caracteriza desvio de função (**KB 06. Pessoal. Grave – item 6**).

A área técnica reconhece a existência do Termo de Cooperação 10/2011/SEFAZ/AGE COPA e Ordem de Serviço, por meio dos quais o secretário de Estado de Fazenda disponibilizou o servidor Maurício Souza Guimarães para prestar serviços de acompanhamento e orientação. Todavia, não lhe foi concedida competência para decidir ou adotar providências envolvendo a área administrativa e financeira da AGE COPA.

Não obstante esse apontamento, há de se considerar que menos de um mês depois o Sr. Maurício foi nomeado coordenador-geral da AGE COPA, o que demonstra tratar-se de uma irregularidade formal.

Dessa feita, levando em conta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e considerando que atualmente o Sr. Maurício ocupa o cargo de secretário da SECOPA, órgão que substituiu a AGE COPA, ao invés de aplicar multa, vou me ater a determinar a ele que observe as normas de distribuição das competências internas do órgão.

No que concerne à irregularidade do item 3 (**HB 01. Contrato. Grave – omissão em não adotar as providências administrativas que pudessem resguardar o patrimônio público, e conseqüentemente evitar que a**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

AGECOPA sofresse mais um prejuízo de R\$ 47. 753,66. Responsáveis: Sr. Éder de Moraes Dias e Robson Dárcio Souza -engenheiro fiscal), faz-se necessário esclarecer os seguintes fatores:

A impropriedade possui correlação com o Contrato 16/2010, que não está mais vigente, firmado com a empresa ENCOMIND, que objetivou a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação da Avenida Mário Palma e Estrada do Ribeirão, no Ribeirão do Lipa, ambas em pista simples.

Aprofundando nessa questão, vale acrescentar que o suposto prejuízo, correspondente ao montante de R\$ 47.753,66, originou-se da medição feita sobre o trecho da Avenida Três Cruzes. Isso porque foi suscitada dúvida sobre a legitimidade entre o que foi pago e os serviços efetivamente realizados.

Outro ponto que foi registrado é que os serviços dessa medição foram executados e autorizados pela AGECOPA, mesmo havendo imposição deste Tribunal, em sede de cautelar (Acórdão 3438/2010, publicado no D.O.E. de 23/11/2010), coibindo temporariamente a realização desse procedimento.

Questionou-se ainda a omissão do engenheiro Robson, nomeado como fiscal da obra, acrescentando por consequência outras condutas impróprias: ausência do seu dever de comunicar a realização da continuidade da execução desses serviços à AGECOPA e de cobrar ações que deviam ser adotadas para preservar o que já havia sido feito, na medida em que estava se aproximando o período de chuvas. Como isso não foi feito, asseverou o advento de prejuízo ao erário estadual pela deterioração dos serviços executados. Para piorar, pontuou que o engenheiro não cumpriu o seu dever de acionar o construtor para fazer as devidas reparações.

Com todo o respeito à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, não concordo com qualquer proposição neste momento que implique na concretização de procedimentos para reaver os prejuízos eventualmente causados.

Para tanto, seguem abaixo os fundamentos que me levam a essa conclusão:

A situação que mostra descumprimento da determinação feita por esta Casa foi analisada nas contas de 2010 (processo 3927-6/2011). Na ocasião, apreciando justamente esse apontamento, assinalei que o ato ilegal que ensejou a cautelar foi sanado, tanto é que em 2011, mediante o Acórdão 2.315 (publicado no D.O.E. de 21/6/2011) revoguei a referida liminar.

Em decorrência dessa circunstância positiva e invocando o Princípio da Razoabilidade, apliquei multas e declarei que não iria tomar nenhuma atitude mais severa a respeito desse acontecimento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

No tocante aos vícios conclamados na medição, problemas na qualidade da obra e aqui incluindo até as falhas de outra medição, afetas ao trecho da Rua Estrada do Ribeirão (probabilidade de ter havido descumprimento do projeto básico aprovado no que diz respeito às calçadas) e somente comentadas pelos auditores no relatório preliminar (fls. 45 a 48-TCE-MT), estou convicto de que todas essas apurações abrangem a determinação já imposta nas contas de 2010 da extinta AGE COPA, que foi a seguinte:

Desapensamento do processo 22.233-0/2010 das respectivas contas e encaminhamento à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de um relatório conclusivo sobre a situação atual e prosseguimento do feito.

Frise-se: o processo desapensado versa justamente sobre o Contrato 16/2010 que gerou a irregularidade ora apreciada e a determinação que foi feita possui correlação com tudo que está sendo exposto neste momento.

Desse modo, como ainda não houve nenhum relatório preliminar sobre esse assunto, vou me restringir a determinar o envio de cópia deste voto à mencionada Secex a fim de que inclua em um só processo, qual seja o de nº 22.233-0/2010, todos os supostos atos ilegais e problemas que devem ser solucionados.

Em respeito ao devido processo legal, alerta sobre a necessidade de que antes de realizar qualquer conclusão sobre esse tema, além dos gestores, a empresa ENCOMIND deverá ser notificada para que sua defesa seja levada em consideração.

No que tange à irregularidade do item 4, que apregoa o descumprimento das determinações constantes no acórdão que julgou as contas de 2010, atribuída aos Srs. Éder de Moraes Dias e Maurício Souza Guimarães, cumpre anotar que a aludida decisão foi publicada no diário oficial em 12/12/2011, ou seja, posteriormente ao transcurso de todo o exercício de 2011.

Assim, por coerência, percebe-se que esse ato ilegal deve ser excluído, pois era impossível e por consequência desproporcional exigir a realização de qualquer medida efetiva no prazo de 15 dias antes de encerrar o ano correspondente às contas em apreço. Como se não bastasse, há de se relevar que, no momento em que houve a concretização das imposições, a AGE COPA já havia sido extinta.

A título elucidativo explico que, mesmo excluindo a irregularidade, não estou considerando o recurso que foi interposto contra o julgamento das contas de 2010 (Acórdão 152/2012, publicado no D.O.E. de 22/3/2012) para formar a minha convicção, porque ele foi subscrito unicamente pela pregoeira e, por isso, é legítimo afirmar que ocorreu a preclusão temporal em relação aos demais interessados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Perante essas explicações, irei apenas alertar o atual gestor da SECOPA, órgão que substituiu a AGE COPA, de que as determinações feitas nas contas de 2010 serão averiguadas nas contas do exercício de 2012. Por isso, está patente o seu dever, incluindo aqui o teor da determinação contida no item g.3 do parecer do Ministério Público de Contas, de cumprir imediatamente todas as obrigações que porventura não foram concretizadas, sob pena de sanções severas.

A irregularidade do **item 5** (para um ato foram geradas duas classificações **GB 06. Licitação e GB 03. Licitação. Grave**) foi imputada ao secretário auditor-geral do Estado do Mato Grosso, devido à validação de ilegalidades constatadas na Concorrência Pública 3/2011, visando à contratação de empresa para realizar serviços de pavimentação e restauração da rodovia MT 444 (Av. Mário Andreaza).

A Secex discrimina (fl. 70-TCE-MT) que, em 5/8/2011, a equipe de auditores da Auditoria-Geral do Estado elaborou o relatório 13/2011 apontando a existência de sobrepreços na planilha vencedora e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição, sugerindo por consequência a revogação do procedimento licitatório.

Ato contínuo, aduz que o secretário homologou parcialmente o referido relatório de auditoria e na sua concepção “sem qualquer fundamentação técnica” deixou de acatar as hipóteses de restrições de competitividade, bem como, as recomendações para a revogação do certame.

Sucede que a Secex, ao mesmo tempo que aponta esses atos ilegais, reconhece (fl. 70-TCE-MT) que, com a exceção da anulação do procedimento licitatório, medida que efetivamente não foi acatada, o secretário recomendou aos gestores da AGE COPA que atendessem as recomendações feitas pela auditoria antes da emissão de ordem de serviço e ainda determinou a adequação do projeto básico.

A par das razões articuladas, denota-se que é possível, após a realização de investigações mais aprofundadas, declarar legal a atitude tomada pelo gestor, uma vez que ele não foi plenamente omisso.

Na verdade, além do que já foi exposto, tecerei abaixo alguns motivos que me fazem ter a convicção de que este Tribunal não tem condições processuais para neste momento confirmar a existência de qualquer irregularidade. São eles:

O relatório da Secex de Obras e Engenharia não analisou a procedência das irregularidades mencionadas pela auditoria da AGE-MT. Dito de outra forma, não exteriorizou fundamentos que conferem plausibilidade à real existência de sobrepreço e restrição da competitividade. Com a exceção do número, também não se comentou nada sobre a situação do Contrato 200/2011 decorrente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do procedimento licitatório.

Foi mencionado (fl.71-TCE-MT) que esta irregularidade ultrapassou a gestão da AGE COPA e em razão dela houve proposição de representação interna (processo 209740/2011) pela própria Secex de Obras de Engenharia, a qual, por envolver atos correlacionados também à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, foi distribuída ao conselheiro Waldir Julio Teis.

Além disso, convém anotar que não houve notificação dos gestores da AGE COPA e SECOPA sobre esse ato ilegal.

Com supedâneo nessas ponderações e com o intuito de resguardar a economia processual, evitar decisões conflitantes dentro do TCE, resta cristalino que a medida pertinente para a solução eficaz deste caso **é que todos os atos sejam analisados em um só processo.**

Destarte, com base no art. 21, XV do Regimento Interno, votarei para que essa questão seja submetida ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, a fim de que ele decida sobre a redistribuição do processo 209740/2011, que, na minha concepção, deve pertencer a esta relatoria, uma vez que as irregularidades abrangem atos de gestão praticados também pela AGE COPA e SECOPA, das quais sou relator nato.

A última irregularidade, item 7 (GB 13. Licitação. Grave), refere-se a falhas na contratação direta (dispensa de licitação) de empresa especializada para prestação de serviços de restabelecimento do sistema de iluminação do estádio Dutrinha.

A Secex aponta que o orçamento não está acompanhado da composição dos preços unitários, conforme exige a Lei de Licitações e, para agravar, duas das três empresas que apresentaram propostas possuem sócios que são irmãos entre si, colocando em dúvida o preço orçado pela AGE COPA.

Conforme bem frisado pelo Ministério Público de Contas, para que os valores de referência sejam confiáveis, é necessário que o gestor faça constar o custo unitário dos itens da planilha que serviu de base para a cotação de preços, nos termos do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93. Dessa maneira, não se discute a procedência desse achado.

Quanto ao fato de duas empresas apresentarem sócios irmãos, e em que pese não ter sido detectado sobrepreço e qualquer outro prejuízo ao erário, não restam dúvidas de que os gestores nessa situação singular deveriam, em sintonia com os Princípios da Eficiência, Economicidade e Moralidade, ter obtido mais do que 3 orçamentos e demonstrado que a pesquisa de preço realizada foi plenamente satisfatória, ou seja, que a empresa contratada foi a que realmente apresentou a proposta mais vantajosa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sendo assim, considerando a potencialidade danosa dessa omissão e sobretudo para repreender novos atos dessa natureza, que causam dúvidas sobre a legitimidade e imparcialidade do procedimento de dispensa, aplicarei ao final multas aos Srs. Carlos Brito de Lima (diretor de Infraestrutura da AGE COPA) e Marcelo de Oliveira e Silva, responsáveis diretos pelo descumprimento de princípios basilares da Administração Pública e dos artigos 3º, 7º, § 2º, inciso II da Lei de Licitações.

Não aplicarei multa à controladora interna, Srª Roselene Castrillon Olavarria Silva, em razão desse fator não indicar a sua plena omissão para a competência que lhe foi outorgada, até porque não seria proporcional desprezar a aparência de legalidade do ato, uma vez que de fato foram inseridos três orçamentos no processo de dispensa.

A par dessas explanações, determino ao atual controlador interno da SECOPA que fique atento para a legitimidade das justificativas de preço apresentadas, principalmente quando o assunto envolver dispensa de licitação.

Nessa linha, determino aos responsáveis que a fim de não causar nenhuma desconfiança sobre a legitimidade de seus atos, sempre que uma situação específica demandar um procedimento diferenciado, faça-o. Por isso, em outras ocorrências similares a esta obtenham mais do que três orçamentos, de modo que este Tribunal possa declarar a validade da justificativa do preço apresentada.

Agora, passo a apreciar a representação interna que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

- REPRESENTAÇÃO INTERNA - PROCESSO APENSO 161837/2011:

Primeiramente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Sendo assim, passo a discorrer acerca do seu mérito, cujo teor narra irregularidades no processo de inexigibilidade 10/2011 e no Contrato 12/2011.

Conforme consta nos autos, a inexigibilidade de licitação foi fundamentada no fato da Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócios Ltda ser em tese a única empresa no Brasil a fornecer o objeto da licitação, qual seja: conjuntos de monitoramento de área móvel – COMAM, com capacidade para detectar e reconhecer objetos fixos e móveis, incluindo módulos de radar e equipamentos ótico-eletrônicos interconectados por controle, processador, gravador, monitor e algoritmo de transferência de dados único (nesta composição inclui-se



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

veículo onde os equipamentos estariam instalados).

Averiguando esse procedimento, a área técnica destacou a presença de 4 (quatro) irregularidades atribuídas aos Srs. Éder de Moraes Dias, ex-diretor presidente da AGE COPA, Yênes Jesus de Magalhães, ex-diretor de Planejamento e Articulação Interinstitucional, e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, ex-diretor de Orçamento e Finanças, por serem responsáveis pela promoção do certame e assinatura do contrato.

Ressalto que, embora os ex-gestores tenham apresentado suas defesas de forma separada, trata-se de mesma petição, com mesmo conteúdo e documentos.

Comentarei adiante sobre as irregularidades, sendo conveniente asseverar que as minhas conclusões foram feitas após valorar todas as defesas apresentadas, incluindo aqui a da empresa contratada, que foi notificada após o pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas.

No que concerne à **irregularidade do item 1**, concordo com a área técnica que não houve a comprovação da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda. Esse meu posicionamento foi extraído dos seguintes fatos:

Parecer técnico **emitido em 23 de outubro de 2010** pelo assessor de Segurança da AGE COPA (fls 13 a 17-TCE-MT), cujo teor declara que, buscando garantir a segurança nas fronteiras, “*constataram a exigência de um equipamento tecnológico para suprir grande parte dessas necessidades*”.

Nessa linha, a AGE COPA, ao justificar a inexigibilidade de licitação, afirma no “Plano de Trabalho”, datada de 10/6/2011 (fls. 41/42-TCE-MT), que “*existe em nosso mercado o produto confeccionado, completo, sendo fornecido por fabricante exclusivo brasileiro, GLOBALTECH – GORIZONT*”. Na “Exposição de Motivos”, datada de 15/6/2011, ao discorrer sobre as razões da escolha da empresa, reafirma que a empresa é “*fabricante exclusiva do produto no Brasil*” (fl. 60-TCE-MT).

Ocorre que, **ao ser constituída em 11/8/2010**, a empresa não possuía a atividade de fabricação, montagem e venda de automóveis, camionetas e utilitários no seu objeto social, somente vindo a inseri-la através de **uma alteração contratual realizada em 7/2/2011 e registrada na Junta Comercial em 14/2/2011**, ou seja, posteriormente à data do Parecer Técnico proferido em outubro de 2010, o qual já declarava a existência do equipamento que originou o procedimento licitatório aqui contestado.

Ora, a afirmação feita no parágrafo anterior, conforme muito bem estabelecido pelo auditor, só comprova que quando o parecer técnico foi emitido ou



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

não havia o produto, ou, se havia, não era a Global Tech a empresa que o fornecia. Esse relato, por si só, confirma que não deve prosperar a exclusividade de fornecimento.

Não bastasse isso, percebe-se que o estatuto da empresa foi ajustado aproximadamente quatro meses antes da justificativa para a realização da inexigibilidade, situação essa apta a mostrar que a Global Tech não tinha um histórico de produção e venda do produto transcrito no procedimento licitatório.

Soma-se a essas evidências de incongruências o fato de que a empresa solicitou apenas em 5/12/2010, por meio do requerimento de fl. 118-TCE-MT (depois do parecer técnico emitido em 23/10/2010), a autorização do Exército Brasileiro para a fabricação e comercialização de equipamentos móveis destinados à detecção e vigilância de alvos.

Em resposta (fl. 199-TCE-MT), o diretor de fiscalização de produtos controlados do Exército informou que o processo seria analisado e que até aquela data, a empresa era a única a ter feito requerimento para produção daquele tipo de equipamento. Vê-se que até 5/12/2010 a empresa fez apenas um requerimento que pode não ter sido deferido (ficará demonstrado que até o momento não há nos autos nada que prove essa condição). Na verdade, esse procedimento só mostra que a empresa não tinha autorização para produzir os equipamentos.

Ressalta-se que o certificado de registro que a Global Tech sustenta ter, além de ter sido expedido pelo Exército Brasileiro em 16/11/2011 (fls. 119 e 755-TCE-MT), isto é, após o procedimento de inexigibilidade e a assinatura do contrato (30/6/2011), não guarda nenhuma relação com o objeto contratado, pois abrange tão somente dois tipos de produtos (colete a prova de balas “ uso permitido” e equipamento de visão noturna – luneta, óculos, etc.). Como agravante, realço que os referidos produtos já eram comercializados no Brasil muito antes da constituição dessa empresa. Assim, não é possível, conforme postula a defesa, que este documento seja utilizado para comprovar a exclusividade de fabricação.

As circunstâncias supra delineadas confirmam ainda que a empresa não era detentora de qualquer experiência na fabricação e montagem dos equipamentos.

Aliás, certifico que, considerando o conjunto tecnológico, nenhuma justificativa foi apresentada para não ter sido realizada licitação internacional, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.666/93. Ora, resta evidente que outros países (cito aqui Alemanha, EUA e Israel) tinham condições de oferecer equipamentos de vigilância de fronteira e, portanto, não há motivos para essa possibilidade ter sido descartada de plano.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante dessa narrativa, pode-se dizer que, independentemente de ter havido dolo, a contratação feita pelos gestores, mediante inexigibilidade, sem averiguar todas essas questões, traduz uma clara irresponsabilidade e descaso com a efetividade do procedimento e proteção do patrimônio público.

Em relação à **irregularidade do item 2**, saliento que não há nos autos justificativa aceitável que respalde a alegação de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível.

Vejam: no “Termo de Referência” (fl. 41-TCE-MT), afirma-se que o equipamento é fornecido de forma fracionada por uma empresa norte-americana (HUMMER), uma israelense (IAI – Systems Missiles & Space Group) e outra alemã (Carl Zeiss). Todavia, sob o frágil fundamento de ser ineficiente e antieconômica a aquisição separada dos módulos, optou-se pela escolha da empresa Global Tech.

Destaca-se que não houve qualquer estudo ou parecer técnico que comprovasse tal ineficiência e ineficácia, tratando-se de mera possibilidade. Ademais, não é possível aferir se o valor cobrado pela empresa vencedora é compatível com o de mercado.

Isso porque inexistem nos autos os valores praticados pelas empresas internacionais. Além disso, o orçamento da empresa brasileira, apesar de discriminar os itens que o compõem, não informa os seus valores unitários, mas apenas o preço global de cada Conjunto Móvel Autônomo de Monitoramento - COMAM, consoante documento de fl. 144-TCE-MT, o que compromete a transparência do procedimento.

Só para se ter noção, com emérita propriedade a área técnica frisa que o valor de um veículo Land Rover, modelo Defender 110 2.4 122 cv, zero km, diesel, utilizado pela empresa vencedora, de acordo com consulta realizada na Tabela Fipe (fl. 299-TCE-MT), é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), o que equivale a menos de 10% (dez por cento) do valor de cada COMAM (R\$ 1.400.000,00). Assim, conclui-se que os equipamentos instalados em cada Land Rover custariam R\$ 1.265.000,00, ou seja, mais do que 9 veículos do mesmo tipo, não havendo nos autos documentos ou orçamentos que comprovem a legitimidade desses custos.

Por essas razões, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade foi realizado sem um estudo técnico que comprovasse a inviabilidade de adquirir os objetos de forma fracionada e sem observar se os valores que estavam sendo despendidos na compra dos COMAM's correspondiam à realidade de mercado.

No que tange à **irregularidade do item 3** (ausência de documentação relativa à qualificação técnica e insuficiência de qualificação econômico-financeira), a empresa contratada, com o intuito de comprovar a sua qualificação técnica (3.1), apoia-se nos fatos de que os técnicos da Gorizont se



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

instalariam no Estado do Mato Grosso para prestar os serviços necessários ao bom funcionamento dos conjuntos móveis de região de fronteira, bem como na transferência de tecnologia.

Buscando sintetizar os fatos que possuem ligação com esse assunto, esclareço que a Global Tech e a empresa russa Gorizont são tratadas indevidamente no processo de inexigibilidade como associadas. Ao discorrer sobre a caracterização do negócio e confiabilidade, a AGECOPA (fl. 52-TCE-MT) assinalou que “peças e componentes serão produzidas e fornecidas pela Global Tech e sua associada Russa Gorizont conforme garantia contratual”.

Nesse liame, a empresa brasileira afirma em sua defesa (fl. 728-TCE-MT) que é “a única empresa responsável pela produção e comercialização dos modelos de equipamentos desenvolvidos pela associada empresa russa Gorizont” (grifo nosso). Contudo, verifica-se no contrato de exclusividade existente que não consta nenhuma autorização para a produção do produto.

Convém anotar que o contrato de exclusividade foi firmado entre as empresas em 29/11/2010, com vigência retroativa a partir de 1/1/2010, isto é, inexplicadamente, antes da criação da própria Global Tech (11/8/2010) e somente foi juntado às fls. 623 a 628-TCE-MT dos presentes autos, não subsistindo no processo de inexigibilidade.

Enfrentando diretamente a questão, destaco que comungo do entendimento da área técnica quando aduz que o contrato de exclusividade comprova tão somente que o produto não poderia entrar no país por meio de outro distribuidor. Tanto é assim que na cláusula 8ª do mencionado instrumento está expressamente disposto que as contratantes são agentes independentes e nenhuma das partes está autorizada a firmar qualquer avença ou estabelecer qualquer forma de contrato ou compromisso, expresso ou implícito, com terceiros.

Definitivamente, não existe qualquer cláusula no contrato de exclusividade que prevê o envio de técnicos russos ao Brasil ou a transferência de tecnologia. O contrato restringe-se à representação do produto russo pela empresa brasileira.

Abonando esse posicionamento, a própria empresa afirma às fls. 736/737-TCE-MT que:

(...) “encomendou as primeiras unidades do conjunto móvel de monitoramento no país de origem.”

A transcrição acima só ratifica que não houve transferência de tecnologia, muito menos geração de emprego ou fomento à economia do Estado do Mato Grosso, como afirma a defesa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para tanto, percebo que a empresa serviu como mera intermediária, tendo em vista que todas as unidades seriam produzidas na Rússia pela empresa Gorizont e importadas em seguida pela Global Tech para o Brasil.

Vale mencionar, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que independentemente da ligação existente entre as empresas, a qualificação da empresa russa não pode ser invocada para justificar a contratação de uma outra empresa que não possui em seu quadro de pessoal profissionais de elevado gabarito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é assente em dizer que, para efeito de qualificação técnica, o atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos¹.

No que concerne à insuficiência de qualificação econômico-financeira (item 3.2), o balanço financeiro da empresa somente vem a comprovar as impropriedades descritas até o momento.

É inaceitável que uma empresa supostamente fabricante exclusiva de produtos de alta tecnologia, cujo valor unitário, neste caso, seja de R\$ 1.400.00,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), possua um imobilizado de apenas R\$ 4.736,72 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). Além disso, entre a data de sua abertura e a contratação direta a empresa não havia registrado a venda de nenhum produto.

O documento juntado à fl. 414-TCE-MT retrata a situação financeira da empresa russa Gorizont. Acontece que pouco importa o patrimônio da mencionada empresa, uma vez que ela é totalmente independente da Global Tech e sequer são associadas em consórcio.

Passando para a **irregularidade do item 4**, saliento que ela foi narrada porque a AGECOPA promoveu ilegalmente o pagamento adiantado de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões e cento e quinze mil reais) a título de “caução” à empresa Global Tech e ainda não se cercou dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.

Isto é, os gestores do referido órgão assumiram indevidamente o risco da contratação, tendo em vista que autorizaram em 1/7/2011 o adiantamento de 15% do valor contratual a uma empresa que, para piorar, não era dotada de qualificação técnica e econômico-financeira.

É preciso explicar que primeiramente foi formulado um contrato prevendo o pagamento de 15% do valor total. Porém, após a emissão do parecer da

¹ Senado Federal. Licitações&Contratos.; Orientação e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição Brasília. 2010.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

assessoria jurídica da AGE COPA alertando sobre a sua ilegalidade (fls. 283 a 287-TCE-MT), celebrou-se o contrato de fls. 288 a 293-TCE-MT, cuja cláusula 3.2 passou a referir-se ao adiantamento como “caução”, conforme se extrai da leitura abaixo:

“... achamos prudente ainda que fosse condicionado o pagamento através de caução. Explicamos melhor. Seria dividido o valor global do contrato pelo número de COMAMs a serem fornecidos. A efetivação do pagamento, como já dito acima, seria condicionada a entrega dos “produtos”. No entanto, seria repassado ao contratante uma parcela no ato da assinatura a título de **caução**, ou seja, **sem caracterizar adiantamento, o que seria vedado por lei**.

No pagamento das demais parcelas, mediante os fornecimentos, seriam feitos os respectivos abatimentos no percentual correspondente a cada parcela futura.”
[grifo nosso]

Como bem pontuado pela área técnica, a caução prestada pela Administração Pública ao particular, igualmente ao adiantamento, é inconcebível por falta de previsão legal. Mais inaceitável ainda é a mistura dos dois institutos, prevendo a destinação da caução para o abatimento nas prestações, com intuito de descaracterizar o adiantamento. Melhor explicando, em termos práticos a “caução” equivaleria ao adiantamento, seja quanto ao valor, ilegalidade, e, principalmente, quanto a mesma potencialidade de prejuízo para o Estado.

A par do arrazoado, infere-se que, independentemente do valor ter sido pago a título de adiantamento ou caução, ambas não possuem respaldo legal e, por consequência, constituem vício passível de nulidade contratual.

É certo que os Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, ao invés de primarem pela eficiência do procedimento e proteção do patrimônio público, agiram de forma negligente e imprudente ao permitir que a Global Tech fosse escolhida por meio de procedimento de inexigibilidade para fornecer os COMAM's, bem como ao promover o adiantamento de 15% do valor de um contrato vultoso.

Aliás, a empresa Global Tech também agiu no mínimo de forma reprovável ao participar do procedimento e contratar com a Administração Pública sem possuir sequer autorização para fabricar o objeto do contrato. A sua conduta, pois, concorreu para a ocorrência do dano.

Verifica-se aqui configurada a responsabilidade solidária dos três funcionários da AGE COPA e da empresa, vez que o dano ao erário foi causado pela convergência das suas condutas. Logo, caberá aos mesmos promover a restituição dos valores ao ente público.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Considerando que os veículos não foram entregues pela empresa Global Tech, devido à rescisão do contrato nesse meio tempo, o “*quantum*” do dano equivale ao valor do adiantamento, o qual corresponde a 58.701,08 UPFs-MT.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multas aos gestores e à empresa em razão da condenação de restituição, nos moldes do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal; entretanto, invocando o Princípio da Razoabilidade e em coerência com a linha adotada por mim em outros julgados, entendo que a imposição de ressarcimento, considerando principalmente o seu alto valor, é suficiente para o ato ilegal que está causando essa medida (item 4) .

Faço questão de ressaltar que eventuais danos causados à empresa não compete a este Tribunal apreciar. Convenhamos, a nossa missão é coibir dano ao erário e não ao particular.

Prosseguindo sobre os acontecimentos que desencadearam o ato ilegal do adiantamento, convém pontuar que o Sr. Éder de Moraes Dias informa (fl. 618-TCE-MT) que, em razão das dúvidas e notícias veiculadas pela mídia, solicitou consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a qual o alertou sobre a irregularidade da contratação devido à ausência de previsão legal, bem como recomendou a rescisão do contrato administrativo.

Não procede essa alegação. Foi o governador do Estado, com base no poder geral de cautela, quem teve a iniciativa de solicitar o parecer à Procuradoria-Geral do Estado, consoante documento de fl. 631-TCE-MT. Em resposta, o procurador do Estado emitiu parecer (fls. 632 a 649-TCE-MT) no sentido de que a autoridade competente promovesse a anulação do contrato administrativo e a empresa contratada devolvesse os valores que lhe foram pagos.

Destaca-se que as matérias submetidas à orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar 111/2011 (acrescido pela Lei Complementar 305/2008), vinculam as assessorias jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta.

Na sequência, o governador do Estado (fl. 653-TCE-MT) determinou o cumprimento com a máxima urgência, do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado.

O Sr. Éder de Moraes Dias cumpriu parcialmente a obrigação de fazer imposta, pois promoveu (notificação 3/011/SECOPA - fls. 689-TCE-MT), com base nos artigos 78, XII e 79, I da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico da AGECOPA, a rescisão do contrato administrativo.

É preciso esclarecer que a anulação e rescisão são institutos diversos e também possuem efeitos jurídicos diferenciados. Explico:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A nulidade do contrato administrativo é declarada diante de um vício de legalidade e seus efeitos jurídicos operam retroativamente (efeito *ex tunc*), impedindo os que ele, ordinariamente, deveria produzir, bem como desconstituindo os já produzidos². Além disso, nesse caso, somente subsiste o direito de indenização ao terceiro de boa-fé.

Já na rescisão, o contrato é desfeito por ato unilateral da Administração, permanecendo o direito do contratado de receber os valores referentes aos serviços efetivamente prestados. Nos casos de boa-fé, o contratado terá direito aos prejuízos regularmente comprovados, assim como a devolução de garantia, dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e dos pagamento do custo da desmobilização³.

As explicações dos dois institutos acima delineados demonstram que o Sr. Éder, ao fazer a rescisão do contrato, declarando razões de interesse público, não praticou a conduta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, pontuo que o Princípio da Autotutela permite à Administração Pública, por provocação ou de ofício, rever seus próprios atos, anulando-os, em caso de vícios de legalidade, ou revogando-os, por motivo de conveniência e oportunidade⁴.

Posto isso, diferentemente do Ministério Público de Contas, tenho que é necessária a desconstituição do ato que promoveu a rescisão unilateral sob pena do Estado ser obrigado a suportar o dano ocasionado pelos ex-gestores e pela empresa Global Tech.

Assim, ao final, com base no Princípio da Continuidade Administrativa determinarei ao atual secretário da SECOPA que promova a anulação do ato que rescindiu o contrato para, em seguida, promover a anulação do procedimento de inexigibilidade 10/2011 e do já citado Contrato 12/2011;

Por último, comunico que a Procuradoria-Geral do Estado propôs uma ação na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (Processo 45935-74.2011.811.0041), a fim de reaver o valor integral pago a título de adiantamento, na medida em que nenhum dos COMAM foram entregues.

Sobre essa questão, pontuo que o fato da Procuradoria-Geral do Estado estar empregando esforços para reaver os valores não exclui a possibilidade desta Corte de Contas, cuja competência é fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, de também adotar medidas no mesmo sentido. Pelo contrário, somente reforça a sua imprescindibilidade.

2 Art. 59 da Lei 8666/93.

3 Art. 79, §2º, I, II e III, da Lei 8.666/93.

4 Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em razão da extensa narrativa feita e por restar amplamente demonstrada a culpa dos gestores da AGE COPA ao assinarem um contrato nitidamente temerário e ainda permitirem o adiantamento rechaçado pelas normas e princípios que regem a Administração Pública e porque não houve a contraprestação dos serviços, em sintonia parcial com o Ministério Público de Contas, torna-se fundamental julgar procedente a representação interna e **condenar solidariamente os Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior e a empresa Global Tech a ressarcirem o valor de 58.701,08 UPFs-MT (R\$ 2.115.000,00) aos cofres públicos estaduais.**

Outra medida legítima é aplicar multas pedagógicas pelas irregularidades dos itens 1, 2 e 3 a fim de reprimir atos dessa natureza.

Finalizando, quero dizer que a representação externa seria fator preponderante para o julgamento irregular das contas, mas considerando as decisões tomadas para cessar a continuidade do contrato visivelmente ilegal, tenho que a condenação de restituição e aplicação de multas se revelam proporcionais e suficientes para os atos praticados. Enfatizo que, caso a Administração Pública permanecesse inerte, a minha proposição de voto sem sombra de dúvidas seria pela irregularidade das contas.

Diante das razões articuladas, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 1º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da **Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA**, atual SECOPA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Srs. Yênes Jesus de Magalhães (período: 1/1 a 19/4/11) e Éder de Moraes Dias (período: 20/4 a 30/9/11)**;

- aplicar , com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, incisos II, 'a' e III, 'a' da Resolução 17/2010, as multas que seguem:

I) 5 UPFs-MT ao Sr. Yênes Jesus de Magalhães, pela prorrogação indevida do Contrato 1/2009/AGE COPA (irregularidade descrita no item 1 do voto - relatório da Secex desta relatoria);

II) 11 UPFs-MT a cada um dos senhores Carlos Brito de Lima – (diretor de infraestrutura) e Marcelo de Oliveira e Silva (assessor técnico da AGE COPA), pelo descumprimento dos artigos 3º e 7º, § 2º da Lei de Licitações (item 7 do voto), uma vez que não foram apresentadas justificativas de preço satisfatórias para contrato feito com base na dispensa de licitação;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- **a fim de realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, determinar** ao atual secretário da SECOPA e outros responsáveis por atos de gestão do órgão, que:

a) nos futuros editais e contratos de serviços de natureza continuada insira previsão de prorrogação, consoante determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

b) observe as normas de distribuição das competências internas do órgão;

c) cumpra, caso ainda haja pendências, todas as determinações inseridas no Acórdão 4118/2011 (contas de 2010 da AGE COPA), ressaltando que a adoção de providências intempestivas não exclui a possibilidade de aplicação de sanções por não implementação da obrigação no prazo legal;

d) obedeça fielmente a Lei 8.666/93, sobretudo praticando atos aptos a comprovarem que as medidas tomadas foram as mais vantajosas (econômica e eficiente) para a administração pública;

- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e que envie os Convênios 1/2011 e 3/2011 à Assembleia Legislativa;

- **encaminhar cópias** desta decisão à Secex desta relatoria para, nos limites da sua competência, averiguar o cumprimento das determinações e recomendações impostas neste voto e no processo que versa acerca das contas de 2010 e à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para as providências que seguem:

- inserir a irregularidade narrada no item 3 do voto que envolve o contrato 16/2010 (contas anuais), no processo 22.233-0/2010, por versar sobre o mesmo assunto e porque, mediante determinação já proferida por este Plenário (Acórdão 4118/2011), os autos acima citados foram desapensados das contas de 2010 para que a equipe técnica fizesse uma auditoria da sua situação atual;

- fiscalizar de forma incisiva as determinações feitas no julgamento das contas de 2010, cuja publicação ocorreu no final de 2011 (12/12/2011) e se for o caso inserir no relatório de auditoria das contas de 2012 o que foi descumprido;

- transformar como ponto de controle das contas do ano de 2012 a efetiva apresentação das prestações de contas pendentes dos Termos de Cooperação Financeira 8/2010 e 9/2011;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- com supedâneo no art. 21, XV do Regimento Interno deste Tribunal e com o intuito de evitar decisões contraditórias, encaminhar o processo 209740/2011 (representação interna), que cuida também do suposto ato ilegal descrito no item 5 deste voto e envolve atos de gestão praticados pela AGE COPA e SECOPA, ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, a fim de que ele decida sobre a sua redistribuição.

- **julgar procedente a representação interna 161837/2011 (processo apenso);**

- **determinar ao atual secretário da SECOPA que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a anulação da rescisão unilateral do Contrato 12/2011, celebrado com a empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, procedendo em seguida e de imediato a anulação do procedimento de inexigibilidade 10/2011 e do já citado Contrato 12/2011;**

- **condenar solidariamente os Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior e a empresa Global Tech a ressarcirem o valor de 58.701,08 UPFs-MT (R\$ 2.115.000,00) aos cofres públicos, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de regresso via judicial;**

- com base nos artigos 289, II, da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **aplicar aos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, multas que totalizam 45 UPFs-MT, da forma estipulada abaixo:**

a) 15 UPFs-MT, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (GB 02. Licitação. Grave – item 1);

b) 15 UPFs-MT, em razão da ausência de justificativa para o não-parcelamento de objeto divisível (GB 04. Licitação. Grave -item 2);

c) 15 UPFs-MT, em decorrência da ausência de documentação relativa à qualificação técnica e da insuficiência de qualificação econômico-financeira (GB 13. Licitação. Grave- item 3);

- **encaminhar cópia** deste voto aos Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Procurador-Geral do Estado, Procurador Regional da República e Presidente do Tribunal de Contas da União para conhecimento.

Saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo conveniente acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação aos responsáveis após o adimplemento dos débitos. Decorrido o prazo sem o pagamento das sanções ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator